



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

1

LEI Nº 63/86 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986.

"Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério Municipal"

A Câmara Municipal de Araguaçu-Go., aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Este Estatuto dispõe sobre a carreira de pessoal do Magistério Público Municipal de Araguaçu-Go., disciplina o seu regime jurídico, e regulamente as suas atividades específicas.

Art. 2º- O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

I- professor;

II- Especialistas em Educação.

Parágrafo Único- São funções do magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente de grau em que atuem.

Art. 4º- As funções do magistério são lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º- É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos;

§ 2º- O poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Valorização do Magistério

Art. 5º- A Prefeitura Municipal de Araguaçu-Go., por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do magistério:

I-Aperfeiçoamento profissional;

II-Observancia do acesso profissional;

Praça Raul de Jesus Lima, n.º 8 - Fones 784-1222 e 784-1321
CEP 77.460 - Araguaçu - GO



III-Liberdade à livre organização da categoria para valorização do magistério e consequente melhoria do ensino;

IV-Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II

Da "estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 6º- O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementar:

- § 1º- No Quadro Permanente Habilitados agrupam-se as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;
- § 2º- No quadro suplementar agrupa-se a categoria de professor, cujos ocupantes já em exercício a época da implantação do presente estatuto não possuam habilitação específica;
- § 3º- As vagas do quadro suplementar serão extintas progressivamente à medida que os seus ocupantes deixarem por aposentadoria exoneração, ou outro afastamento definitivo o exercício do magistério.
- § 4º- Fica o Poder Executivo responsável pela habilitação do pessoal admitido para função do Magistério, no quadro suplementar.

CAPÍTULO II

Da classificação dos Cargos

SEÇÃO I

Do Professor

Art. 7º- São as seguintes as classes dos professores:

- I-Professor Classe "A",
- II-Professor Classe "B"
- III-Professor Classe "C"
- IV-Professor Classe "D"
- V-Professor Classe "E"



Art. 8º- Para provimento do cargo do professor Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º Grau do Magistério.

Art. 9º- Para o provimento do cargo de professor Classe "B" exige-se habilitação específica de 2º grau do Magistério, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.

Art. 10- Para provimento do cargo de professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11- Para o provimento do cargo de professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art. 12- Para o provimento do cargo de professor Classe "E", exige-se habilitação específica de licenciatura Plena.

SEÇÃO II

Do Especialista em Educação

Art. 13- São Especialistas em Educação:

- I-Administrador Escolar "A", "B", "C"
- II-Supervisor Escolar "A", "B" e "C"
- III-Orientador Educacional "B" e "C"

Art. 14-Para provimento de Administrador Escolar "A" ou Supervisor Escolar "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 15- Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 16- Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "lato-sensu".

SEÇÃO III

Da Progressão Funcional

Art. 17- A progressão funcional é caracterizada pela passagem do Servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 18- Cada Classe do Quadro Permanente terá



4(quatro) referências e a progressão funcional do servidor as fará após cada 3 (tres) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 19- A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5%(cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 20- Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

§ 1º- Compete à Secretaria da Educação Municipal promover a realização do concurso público para provimento dos cargos do magistério.

§ 2º- O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste estatuto e da lei vigente.

Art. 21- Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

I-Nomeação;

II-Contratação;

III-Ascensão funcional;

IV-Transferência;

V-Readaptação.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 22 - A nomeação para cargos da classe inicial de professor e de especialista em educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º- A nomeação para os cargos em comissão terá seus critérios definidos em lei municipal;

Handwritten signature/initials.



- § 2º- A nomeação de que trata o caput deste artigo obedecerá a ordem de classificação em concurso;
- § 3º- Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas tem assegurado o direito a nomeação;
- § 4º- Não ocorrendo a posse do titular de direito a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação;
- § 5º- O ato da nomeação será expedido no prazo de 30 dias, contados da data da homologação do concurso;
- § 6º- A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o funcionamento ao estágio probatório.

SEÇÃO III

Da Contratação

Art. 23- No caso de vacância do cargo, por afastamento do seu titular e não havendo candidato aprovado em concurso, dar-se-á a contratação temporária para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, sob regime jurídico da C.L.T.

- § 1º- O contrato de trabalho terá prazo máximo de um ano letivo.
- § 2º- O salário do contratado corresponderá ao inicial da categoria, obedecido o nível de formação do ocupante.

SEÇÃO IV

Da Ascensão Funcional

Art. 24- A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de títulos específicos, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Art. 25- A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 26- Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração Municipal.



SEÇÃO V

Da Transferência

Art. 27- Dar-se-á transferência:

- I-de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
- II-de um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;
- III-de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único- A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 28- Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

- I-que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II-que estejam afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 29- Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 30- Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtudes de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 31- A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 32- Não havendo na rede municipal, professor disponível, far-se-á substituição por meio de:

- I-professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;
- II-professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratando pelo prazo da substituição;

Sanjay P. S.



III- monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 33- Serão considerados monitores estagiários:

- a - monitores estagiários dos cursos de Licenciatura Plena; após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino de 1º Grau, a título de pró-labore.
- b - monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º Grau para ensino de 1ª a 4ª série, a título de pro-labore.

TÍTULO IV

Da posse e do Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 34- A posse deverá ser tomada no prazo de 30 dias prorrogável por mais 30 contratos da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º- Se a posse não se der em tempo hábil, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito à nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

§ 2º- Somente em caso de doença grave, devidamente justificada poderá o candidato requerer expontaneamente a sua nomeação.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 35- Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único- O início, a interrupção e o reinício só exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeitos de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 36- É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Art. 37- O exercício será iniciado dentro de 30 (Trinta) dias a contar da data da vigência do ato.



Art. 38-Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Art. 39- Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I-férias;
- II-casamento;
- III-luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos (até 3 dias);
- IV-nascimento de filho, por um dia;
- V-doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia a cada 12 meses;
- VI-comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII-nos casos de estágio previsto em regulamento;
- VIII-participação no cargo de jurados, por convocação da justiça.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 40-Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I-para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;
- II-para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal a execução de tarefas relativas à educação ou afins;
- III-para cumprir missão oficial no país ou exterior;
- IV-para exercer cargo em emissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais em áreas de educação e recursos humanos;



V-para participar de diretoria executiva de associações ou órgão de classe.

Art.41-Ao integrante do quadro permanente do Magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou suspensão do contrato de trabalho após dois anos de efetivos exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2(dois) anos.

§ 1º-Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º-O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º-A licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse Estatuto, e será concedida pela Secretaria da Administração do Município, ouvida a Secretaria da Educação.

§ 4º-A Administração pública municipal poderá se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo, a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato de trabalho.

§ 5º-O servidor, em licença para tratamento de interesse particular ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo desistir da licença ou da suspensão contratual, reassumindo, de imediato suas funções.

Art.42-O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

É competente:

§ 1º-I-O Prefeito do Município, quando se tratar de concurso fora do Estado;

II-O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º- Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art.43-O servidor do magistério que exerce o cargo

Raul de Jesus Filho



de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

Art. 44- É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I-a de dois cargos de professores;
- II-a de um cargo de professor com outro técnico-científico.

Parágrafo Único- A acumulação, de qual forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 45- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 46- O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em vinte horas semanais, mais (cinco) horas-atividades.

Art. 47- O professor com exercício nas 04(quatro) últimas séries do 1º Grau, terá o seu horário de trabalho sujeito a regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

- a-CH-20-15 horas-aula semanais e 5-horas-atividade;
- b- CH-40-30 horas-aula semanais e 10 horas-atividades.

§ 1º- As horas-atividade do professor serão efetivamente prestadas nas unidades escolares.

§ 2º- A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 3º- Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados, de efetivo exercício, com determinada carga horária, o professor ou especialista e



educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Dos Estatutários

Art. 48- O professor nomeado para o ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau, e nas classes de educação pré-escolar terá a carga horária de 30 horas, sendo 20 horas-aula mais 10(dez)horas - atividade.

Art. 49- O professor nomeado com exercício nas quatro últimas séries do 1º Grau, terá seu horário de trabalho fixado em 40 horas atividades, podendo o ocupante do cargo completar a sua carga horária em mais de um estabelecimento se for necessário.

Art. 50- O especialista em educação terá a sua carga horária fixada, de preferência, em 40(quarenta)horas semanais.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 51- A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função a ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 52- Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I- gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim, de professor de curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regularmente instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atividades, digo, atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II- gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 53- O professor e/ou especialista em educação designados para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 54- Os servidores do magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordenação de projetos, farão jus à

Impr. R. de J. F.



gratificação mensal correspondente a:

- I- Escola Classe "A"
- II- Escola Classe "B"
- III- Escola Classe "C"

Art. 55- Aos professores e regentes de ensino que exerçam as suas atividades em sala e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único- A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo ou função de direção ou que, por designação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnicos-pedagógicos da própria Secretaria.

Art. 56- Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

§ 1º- Caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º- A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente condições previstas.

Art. 57- Será concedidos o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, desde que tenham as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 58- Os trabalhadores de real significação pedagógicas científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação poderão ser publicados às expensas da municipalidade comparecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 59- O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I- cumprir e fazer cumprir as determinações do estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;
- II- ser assíduo e pontual;



- III-tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV-preservar os hábitos de natureza ética;
- V-proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI-propor providencias que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII-participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes a área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 60- Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60(sessenta dias).

Art. 61- O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30(trinta)dias.

Art. 62- As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 63- O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 64- O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30(trinta)dias.

Art. 65- Os Diretores e Diretores ajudantes, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo à escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- Os diretores e diretos adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 66- Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 67- Os servidores do magistério gozarão de direito de licença nas mesmas condições que os servidores municipais, observando-se o regime jurídico a que pertençam.



TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 68- O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerão as normas gerais do serviço público municipal, observando os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VIII

Do Quadro Suplementar

Art. 69- Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

I-Regente de Ensino I (RE-I) os ocupantes do quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries de 1º grau, que possuam nível de formação de 4ª série de ensino de 1º Grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

II-Regente de Ensino II (RE-2) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries de 1º Grau, que possuam nível de formação de 8ª série de ensino de 1º grau, mais cursos intensivos ou exames de capacitação.

III-Regente de ensino III (RE-3) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo em exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º Grau, que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau.

IV-Regente de Ensino IV (RE-4) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 4 (quatro) últimas séries do 1º Grau do Ensino Regular e no 2º Grau, que possuam nível superior, e não magistério.

Parágrafo Único- Os regentes de ensino previstos neste artigo terão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal da Educação.

TÍTULO IX

Da Classificação das Unidades Escolares

Art. 70- As unidades escolares municipais serão classificadas, de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de escolaridade ministrado em escolas de classe "A", "B" e "C".



Art.71- A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo diretor adjunto, obedecendo aos seguintes critérios:

I-Escola Classe "A"

Que funcione nos tres turnos com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 8ª série de Ensino regular e ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º Grau.

1-Diretor

2-Diretor Adjunto

II-Escola Classe "B"

Que funcione em tres turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 4ª série, além do ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.

1-Diretor

2-Diretor Adjunto

III- Escola Classe "C"

Que funcione em dois turnos, com turma de Educação pré-escolar e da 1ª a 4ª série.

1-Diretor

Parágrafo Único- As escolas multigraduadas da zona rural não terão Diretor nem Diretor Adjunto e sim um professor Responsável.

TÍTULO X

Das Funções Gratificadas

Art. 72- Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção e de Coordenação Pedagógica:

FGM-1-Diretor de Escola Classe "A"

FGM-2-Diretor de Escola Classe "B" e Diretor Adjunto de Escola Classe "A" e coordenador Pedagógico de Escola classe "A"

FGM-3-Diretor de Escola Classe "C", Diretor Adjunto de Escola classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.

FGM-4-Professor responsável por escola multigraduadas.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias



Art. 73- Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementar do magistério serão reajustados em Maio e Novembro, com índice igual ou superior os estabelecimentos para o salário-mínimo.

Art. 74- A carga horária de trabalho dos Diretores Adjuntos, coordenadores pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais e professores responsáveis obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 75- Os atuais Diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 76- Os professores especialistas em educação poderão participar de associação de classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 77- Os professores e especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

Art. 78- Para a designação de Diretor e Diretor Adjunto de escolas municipais, é indispensável que o candidato atenda aos seguintes requisitos:

- a)- possuir habilitação específicas para o magistério.
- b)- possuir pelo menos 3(tres) anos de experiência no exercício do magistério, 01 (um) ano na escola que dirigirá.

Art. 79- As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de cursos de 2º grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação fixada de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o diretor da Unidade escolar onde presta serviço.

Art. 80- A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 81- A função de Coordenador Pedagógico, que coordena, supervisiona e avalia o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das Escolas Classe "A", será exercida por servidor portador de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em supervisão Escolar, com 02 (dois) anos, no mínimo de experiência na



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

77

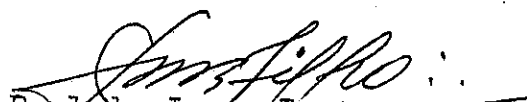
função.

Art. 82- Aplicam-se subsidiariamente, ao pessoal de magistério as normas do Estatuto dos funcionários públicos civis do município.

Art. 83- Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por Decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 84- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu,
aos 15 dias do mes de dezembro de 1986.


Raul de Jesus Lustosa Filho
Prefeito Municipal